

PODER JUDICIARIO
JUIZO DA 4a. VARA CIVEL DE PETROPOLIS

874
88
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PROC. no. 65.779 - FALENCIA

O DR. CLAUDIO L. BRAGA DELL'ORTO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4a VARA CIVEL DESTA COMARCA DE PETRÓPOLIS, RJ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos interessar possam ou conhecimento deste tiverem que a firma FAGAM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede nesta Cidade e Comarca, na Rua Coronel Duarte da Silveira nº 632/666 - Bingen, C.G.C. no. 31.116.791/0001-43, teve a sua FALENCIA decretada pelo Juizo de Direito da 4a. Vara Civil da Comarca de Petrópolis, no dia 29 de março de 2000 - às 17:00 horas, no qual passo a descrever: PETIÇÃO INICIAL - REQUERENTE: FAGAM - TEXTIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sociedade comercial desta Praça, constituída há mais de 2 anos, com sede nesta Cidade, na Rua Cel. Duarte da Silveira, nº 632 e 666, impossibilitada de solver seus compromissos financeiros, vem requerer se digne V. Exa. de conceder-lhe uma Concordata Preventiva, pelos fatos e fundamentos seguintes: A devedora, regularmente constituída há muito mais de 46 anos, conforme escritura pública de constituição de sociedade anônima lavrada em 19.01.51, sob a denominação de Fagam S.A. - Fábrica de Atadura, Gazes e Algodões Medicinais, alterada depois para Fagam S.A. Indústrias Reunidas, em 14.11.63, e finalmente, Fagam - TExtil, Indústria e Comércio Ltda, por transformação da sociedade anônima anterior, em 30.07.92, devidamente arquivado na JUCERJA sob o nº 33208802474, por despacho de 14.01.93, e alterações posteriores, vem se dedicando ao comércio e indústria de seu ramo, produtos têxteis para área de saúde, conheceu algum desenvolvimento em razão da dedicação de seus sócios e empregados, tanto que se pode dizer hoje uma das líderes do setor. Desfrutava, inclusive, a Requerente, situação econômica e financeira invejável, inclusive sede própria e parque fabril considerável, tanto que superou os diversos planos econômicos dos diversos governos. Agora, porém, retração da demanda do seu produto e a brutal oscilação, quanto a preço e existência, de seu principal insumo, algodão, aliada a uma enorme escassez de crédito por parte de bancos e fornecedores de algodão, vieram abalar seriamente a sua saúde financeira, pelo que se vê obrigada, para evitar maiores prejuízos a seus credores, a oferecer-lhes uma Concordata Preventiva para pagamento integral do débito, no prazo de 2 (dois) anos, em 2 (duas) parcelas anuais, a primeira de 40% e a segunda de 60%, acrescidas de juros de 12% ao ano. Junta a Suplicante os documentos anexos e requer lhe seja deferido um prazo razoável para

ELIZABETH H. PEREIRA
ESCR. N° 01/8117

878
JJ

apresentação dos demais documentos exigidos pela Lei de Falências, bem como apresentação dos seus livros obrigatórios para encerramento, afirmando, contudo, desde já, preencher todas as condições para a concessão do benefício postulado, por isso que segunda moderna jurisprudência, títulos protestados não impedem a concordata preventiva. A atual Lei de Falências editada em 1945, cujo projeto de substituição, já aprovado nas diversas comissões parlamentares, introduz o instituto da recuperação da empresa, deve ser interpretada diante da atual realidade econômica, completamente diversa daquela de mais de meio século, que inspirou a atual Lei de Quebras, cujo único objetivo a satisfação dos credores. Hoje, após sequidos planos econômicos, e principalmente diante da globalização predatória da economia, não pode o intérprete se ater aos requisitos dessa vetusta lei para indeferir a concordata pela existência tão somente de títulos protestados; é necessário que a situação da devedora se revele uma situação de insolvência justificadora de uma falência, ou, então, diante da prova concreta de que a devedora não deseja cumprir a concordata ou pretende se locupletar do benefício postulado, sem esquecer, ainda, dos empregados que na atualidade não conseguiram outra colocação e irão engrossar as fileiras dos desempregados. A acrescentar, ainda, a situação da devedora na comunidade onde se encontra instalada. Impossível negar a importância da Requerente: fábrica tradicional de produtos têxteis, especiais para hospitais, de todos conhecida, que sempre prestigiou o local, e onde sempre angariou sua mão de obra, controlada a sociedade, inclusive, desde a sua constituição, por pessoas desta cidade, moradores do local, hoje já na sua segunda geração. Assim, cumpridas as formalidades de estilo, espera, deferido o processamento, lhe seja, a final, concedido o favor legal. Dá a presente o valor de R\$ 400.000,00. D. e A. a presente com os docs. is., P. Deferimento. Petrópolis, 02 de dezembro de 1997. (a.a) P/ Fagam - Têxtil, Indústria e Comércio Ltda. Edson Victor Javoski - Adv. Insc. DAB/RJ 12.922. **SENTENÇA:** Vistos, etc... Trata-se de pedido de concordata preventiva, formulado por **FAGAM - TÊXTIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, instruída com os documentos de fls. 02/212. As fls. 217 foi prolatada decisão fixando o prazo de 10 dias para regularização da inicial, que não veio devidamente instruída. Regularizada a inicial, foi prolatada a decisão de fls. 311/319, em 23/01/1998, deferindo o processamento da concordata preventiva para pagamento na forma proposta na inicial, qual seja, no prazo de dois anos em duas parcelas anuais, a primeira de 40% e a segunda 60% com juros de 12% aa. O Banco Bradesco S/A declinou de sua nomeação para comissário (fls. 341), o mesmo ocorrendo com a Unimed-Petrópolis (fls. 367) e o Unibanco (fls. 395). As fls. 404, foi nomeado como comissário o Dr. Marcos Baccherini dos Santos, que aceitou o

ELIZABETH H. PEREIRA
ELIZABETH H. PEREIRA
MATR. N° 01/8117

879
JL

encargo. As fls. 413/602 consta perícia contábil da concordatária. Os balancetes mensais têm sido apresentados regularmente. Em janeiro de 1999 não foi realizado o pagamento da primeira parcela da dívida e a concordatária requereu ao Juízo que com a anuência dos credores autorizasse a venda de parte de seu ativo imobiliário. Em 04 de maio de 1999 (fls. 777), foi realizada uma audiência especial. As fls. 728, o Juízo determinou que a concordatária explicitasse a proposta de venda de imóveis e esclarecesse sobre sua capacidade para o cumprimento das obrigações. Em 29 de outubro de 1999, o Juízo decretou às fls. 736 o bloqueio, a indisponibilidade e a irremovibilidade dos bens que compõem o patrimônio da concordatária. Tal decisão foi declarada às fls. 739, em vista da petição do Banco Bradesco, para autorizar a remoção de teares que foram objeto de processo de busca e apreensão que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca. Em novembro de 1999, a concordatária iniciou, com seus antigos funcionários, a formação de uma cooperativa de prestação de serviços, tendo o Juízo determinado às fls. 798 que os credores se manifestassem sobre a proposta. Manifestação da Companhia de Petróleo Ipiranga às fls. 806 e do Unibanco às fls. 807. Ambos os credores concordaram com a concessão de um prazo para o início dos pagamentos. As fls. 815/817, a concordatária alega que a Companhia Ipiranga não está habilitada nos autos e afirma que estaria próxima a uma solução para a situação da empresa. Não foi efetuado o segundo e último depósito, sendo apenas apresentados os documentos que instruiram a petição referida. (fls. 818 a 857). O comissário manifestou-se às fls. 866/867, salientando a insatisfação dos credores quirografários. A petição juntada às fls. 868/869, é cópia da que está às fls. 858/859. Relatei. Decido. As alegações da concordatária para justificar o não cumprimento das obrigações, revelam a sua situação de insolvência. Apesar de alegar ser proprietária de valorizado patrimônio imobiliário, não trouxe aos autos nenhuma proposta efetiva para a composição de seus débitos. O Juízo há mais de dois anos vem admitindo a dilação do prazo para o cumprimento das obrigações assumidas, o que lamentavelmente não foi suficiente para reverter o quadro de insolvência da requerente. Nada mais resta no curso desta ação do que judicializar uma situação fática que a longo tempo já se materializou. As propostas de formação de cooperativa e outras soluções não ingressaram no mundo real, permanecendo apenas no campo das idéias. Assim, tudo bem visto e examinado, DECLARO rescindida a concordata preventiva requerida por **FAGAM - TEXTIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida nesta cidade na Rua Coronel Duarte da Silveira nº 632 e 666, no ramo de indústria de produtos têxteis, tendo como sócios: Ruth Hannah Amberger, brasileira, solteira, industrial, CPF nº 034.225.347-68, portadora da carteira de identidade nº 19.991, expedida pela OAB/RJ, residente na

ELIZABETH H. PEREIRA
ESCRIVÃA
MATR. N° 01/8117

880
JJ

cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Visconde de Albuquerque, 1180/1201, Leblon e Deise de Carvalho Kneitz de Oliveira, brasileira, casada, do comércio, CPF nº 975.305.577/34, portadora da carteira de identidade nº 07.603.756-3, expedida pelo IFF, residente em Petrópolis, na Rua Gonçalves Dias, 276, e com fundamento nos arts. 150, I e 151, parágrafo 3º do Decreto - Lei 7661/45 **DECLARO** aberta sua falência, hoje às 17:00 horas. Fixo em 15 dias, a contar da distribuição da concordata, o termo legal da falência. Concedo o prazo de 10 dias para as habilitações dos credores que não ficaram sujeitos à concordata. Nomeio como síndico o comissário da concordata rescindida. Determino que seja lacrado o estabelecimento da falida, providenciando o sr. Escrivão, o cumprimento do art. 15 e 16 da Lei de Falências. P.R.I. Petrópolis, 29 de março de 2000. (a.a) Cláudio Luis Braga dell'Orto. Juiz de Direito **RELAÇÃO DE CREDORES** a falida está sendo devidamente intimada para apresentar em Cartório a relação de seus credores, e que será posteriormente publicada para eventuais impugnações. D A D O E P A S S A D O nesta Cidade de Petrópolis-RJ, Eu, Elizabeth Hingel Pereira, Escrivã, mat. 01/8117, subscrevi. Ass. Dr. Cláudio Luis Braga dell'Orto, Juiz de Direito Titular da 4a. Vara Cível da Comarca de Petrópolis-RJ.

ELIZABETH H. PEREIRA
ELIZABETH H. PEREIRA
ESCRIVÃ
MATR. N° 01/8117